



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006253-79.2004.815.2003 – 2ª
Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
EMBARGANTE : Flávio Pereira da Silva
ADVOGADOS : Ubiratã Fernandes de Souza e Admildo Alves da Silva
EMBARGADA : A Câmara Criminal do TJPB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão.
Contradição. Obscuridade. Ambiguidade.
Inexistência. **Rejeição.**

– Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a retificar do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sem modificar a substância da decisão, não se prestando para buscar esclarecimento sobre o convencimento do Órgão Julgador, principalmente quando têm o nítido propósito de obter o reexame de tese já devidamente exaurida pelo relator do aresto embargado.

– Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **REJEITAR** os embargos declaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Flávio Pereira da Silva contra acórdão de fls. 239/246v, de minha relatoria, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento à apelação interposta em favor do ora embargante.

Em suma, ao que se depreende das razões de fls. 249/256, o embargante pretende rediscutir o mérito da apelação criminal, ao tempo que diz haver suposta omissão no *decisum* guerreado, que negou provimento ao retromencionado recurso, sem apreciar a prescrição punitiva estatal.

Parecer da d. Procuradoria, da lavra do insigne Dr. José Roseno Neto – Procurador de Justiça –, opinando pela **rejeição** dos embargos, e desprovimento quanto à prescrição (fls. 261/265).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator).

Considerando sua tempestividade, conheço dos presentes embargos.

Em que pese a insatisfação do embargante, não vislumbrei no v. acórdão de fls. 239/246v, qualquer contradição, ambiguidade, obscuridade ou omissão. O *decisum* atacado bem analisou o caderno processual, evidenciando, de forma cabal e irrefutável, a materialidade e autoria delitivas. Ressalte-se, ainda, que os elementos arguidos pela defesa em suas razões de apelação foram examinados em sua plenitude, tendo sido observado, inclusive, possíveis erros ou injustiças porventura existentes na dosimetria da pena imposta ao réu/embargante, inexistindo, assim, a omissão alegada.

Logo, não há que se falar em qualquer contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade, não merecendo reparo algum o aresto combatido.

In casu, da simples leitura das razões da presente oposição, verifica-se que sua pretensão, a pretexto de que a decisão foi omissa, é o reexame da matéria anteriormente submetida a julgamento – talvez para fins de prequestionamento –, ou seja, uma nova discussão, sobretudo, quanto à condenação determinada na sentença de primeiro grau, e mantida nesta instância revisora, sob o pretexto de suposta fragilidade e insuficiência probatória, o que já foi satisfatoriamente analisado, quando do julgamento da apelação criminal, não sendo possível novo exame pela via dos embargos de declaração.

Ademais, tenho que no v. acórdão houve a declinação de todos os elementos de convicção necessários para sua prolação, expostos de forma a se alcançar o princípio da sociabilidade do convencimento jurisdicional. A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8.ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).

Portanto, não havendo omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no v. *decisum*, não compete ao Órgão Julgador prestar esclarecimentos à parte sobre a "motivação da motivação" do seu convencimento, já que os embargos não comportam o reexame das provas. Sobre o assunto, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração dos fatos, nem tão pouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 6.ª

ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 955).

Neste mesmo sentido, caminha a orientação pretoriana:

"Embargos de declaração. Interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP." **(STJ - RT 670/337).**

"Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes do julgado. Embargos declaratórios rejeitados". **(Ac. no 1.395, de 11.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)**

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP).

2. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, não são cabíveis "embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de questionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto" (EDcl na APn 201/RO, CE, Min. Luiz Fux, DJ de 20.09.2004).

3. Embargos de declaração rejeitados." **(STJ - Corte Especial - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - EDcl no AgRg na APn 322/RR - j. 07/06/2006 - DJ 07.08.2006, p. 193)**

Deste modo, não obstante a irresignação do opositor, tendo os presentes embargos declaratórios objetivos diversos aos previstos na lei de regência, alternativa outra não resta senão rejeitá-los.

Frise-se, por fim, que no caso *sub examine* não existe qualquer dúvida sobre a plena vigência da pretensão punitiva estatal, logo, não há falar em omissão pela falta de análise da prescrição.

Ora, como cedo, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação – caso dos autos –, regula-se pela pena aplicada (§ 1º do art. 110 do CP).

Ponto outro, em caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Assim, considerando que o réu/embarcante restou condenado às penas individuais de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, estas prescrevem em 08 (oito) anos, a teor do inciso IV do art. 109, do CP.

De tal modo, sem dúvida, não transcorreu o prazo prescricional entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia (10/03/2004 – fl. 41v), nem entre esta e a data da publicação da sentença (28/08/2009 – fl. 150).

Destarte, *in casu*, sendo desnecessária a análise da prescrição, não há de se dizer que o acórdão foi omissivo, até porque tal matéria não foi arguida nas razões de apelação.

Ante o exposto, não vislumbrando no v. acórdão embargado qualquer contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade, passível de correção pela via eleita, **REJEITO** os embargos declaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele, ainda, participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e João Benedito da Silva. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**